



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 20/06/2024 12:16:40.703 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 4808/2016
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4808, DE 2016

(e ao PLs nº 2218/19, nº 4377/2021, nº 2567/2023, nº 3140/2023, nº 1171/2024,
apensados)

Altera o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e aumenta o período para licenças maternidade e paternidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 2º O art. 24 do Decreto-lei nº 667, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e prerrogativas do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, dos militares estaduais e do Distrito Federal constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, sem prejuízo das garantias previstas nesta legislação.

Parágrafo único. Assegura-se, dentre outras garantias:

I - À militar estadual e do Distrito Federal gestante licença à maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, a partir da data de nascimento da criança, mediante apresentação da certidão de nascimento, ressalvadas as seguintes disposições:



- a) a licença à maternidade poderá ser concedida em período anterior ao nascimento, mediante prescrição médica que recomende a antecipação do início da licença;
- b) no caso de natimorto ou aborto espontâneo, será devida licença para tratar de saúde própria, mediante prescrição médica;
- c) estando a gestante usufruindo férias ou licença-especial quando da ocorrência do parto, a mesma será interrompida, e o período restante deverá ter o usufruto iniciado a partir do término da licença à maternidade;
- d) ocorrendo o parto sem que a gestante tenha usufruído as férias do exercício, as mesmas deverão iniciar no dia subsequente ao término da licença à maternidade.

II - Aos militares estaduais e do Distrito Federal a licença paternidade, com o afastamento total do serviço em virtude do nascimento do filho, pelo período de até 20 (vinte) dias consecutivos, salvo em caso de falecimento da mãe ou de abandono do lar, seguida de guarda exclusiva da criança pelo pai, quando será assegurada licença, nos termos do inciso I, por todo o período da licença-maternidade ou pela parte restante que dela caberia à mãe, mediante provas ou declaração firmada por autoridade judicial competente;

III – A remuneração prevista na legislação peculiar e o cômputo como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos legais quando no gozo das licenças previstas neste artigo;

IV - É assegurada à gestante a remoção para unidade de trabalho próxima de sua residência durante o período de gestação, até 12 (doze meses) após o parto, mediante apresentação do documento comprobatório na repartição a que estiver vinculada;

V - Durante o período de amamentação até que este complete 12 (doze) meses, a lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora ou usufruída conjuntamente com o intervalo para almoço.
(NR)



* C D 2 4 5 4 3 3 5 1 3 6 0 0 *

Art. 3º A militar parturiente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses consecutivos, a partir do retorno ao efetivo trabalho após o nascimento da criança, mediante apresentação da certidão no órgão, exercerá o trabalho administrativo.

Paragrafo único. Excepcionalmente é admitida a permanência na unidade de trabalho, para atender a imperiosa necessidade do serviço, devendo o responsável fundamentar sua decisão, desde que haja o consentimento da militar.

Art. 4º A policial gestante ou com filho de até 12 (doze) meses, não participará de escala de plantão, operação policial e sobreaviso, nem de atividade estritamente policial, realizada em ambiente externo à repartição, estando impedida de prestar atendimento em local de crime, realizar diligências externas, atuar diretamente com pessoas detidas ou em ambiente que a submeta a contato direto com substâncias químicas que ofereçam risco a mesma.

Art. 5º - No caso de adoção ou obtenção de guarda judicial de criança será concedida a licença remunerada da seguinte forma:

I – crianças de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada.

II - No caso de adoção de criança maior que 1 (um) ano serão concedidos 60 dias consecutivos de licença remunerada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245433513600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico



* C D 2 4 5 4 3 3 5 1 3 6 0 0 *